



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891210 - MA (2025/0102545-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : Y C G (MENOR)
REPR. POR : L M A C
ADVOGADOS : ISAC DA SILVA VIANA - MA016931
GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA - MA023173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM AMBIENTE ESCOLAR. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ

1. A jurisprudência do STJ entende que o custeio de terapias multidisciplinares para beneficiário com transtorno do espectro autista não se estende, salvo previsão contratual expressa, ao ambiente escolar ou domiciliar.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891210 - MA(2025/0102545-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : Y C G (MENOR)
REPR. POR : L M A C
ADVOGADOS : ISAC DA SILVA VIANA - MA016931
GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA - MA023173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM AMBIENTE ESCOLAR. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ

1. A jurisprudência do STJ entende que o custeio de terapias multidisciplinares para beneficiário com transtorno do espectro autista não se estende, salvo previsão contratual expressa, ao ambiente escolar ou domiciliar.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Y C G contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 694-697).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fls. 340-341):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 2º RECURSO. RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. INOBSERVÂNCIA AO

PREVISTO NO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. 1º AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRESCRIÇÃO MÉDICA DAS TERAPIAS NECESSÁRIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTOR ESCOLAR PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. DECOTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MERA REDISCUSSÃO. 1º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2º RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Recursos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo originário outrora interposto pela 2ª agravante, para reformar parcialmente a sentença, tão somente para decotar do comando sentencial a obrigatoriedade da 2ª recorrente em ter que arcar com acompanhante (tutor) particular escolar; II. 2º Agravo interno. Preparo recursal. Ausência. Intimação. Recolhimento em dobro. Art. 1.007, § 4º, do CPC. Inobservância. Deserção; III. 1º Agravo interno. Instrumento recursal destituído de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, devidamente embasada nos termos da legislação vigente e da pacífica jurisprudência do STJ e deste TJMA, o que enseja o não provimento do recurso; IV. 1º Agravo interno conhecido e desprovido. 2º Agravo interno não conhecido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 382-402).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "A Lei 9.656/98, em seu art. 12, prevê a segmentação e amplitude das coberturas que podem ser comercializadas pelas operadoras, sendo que inexistente a obrigatoriedade de cobertura de terapias em regime escolar ou domiciliar" (fl. 712).

Aduz, ainda, que "recentemente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu decisão que define os parâmetros para a cobertura de sessões de psicopedagogia por planos de saúde, conforme determinação, da ministra relatora Nancy Andrighi, sendo estas apenas passíveis de cobertura em um ambiente clínico e conduzidas por profissionais da saúde" (fl. 712).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 701-715).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se de decidir sobre a extensão da cobertura contratual do plano de saúde para terapias multidisciplinares indicadas à beneficiária com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente quanto ao acompanhamento terapêutico em ambiente escolar e domiciliar.

A sentença confirmou a tutela e reconheceu a obrigação de custeio do tratamento prescrito, incluindo tutor escolar particular, além de fixar indenização por danos morais.

Em decisão monocrática da apelação, houve reforma parcial para afastar apenas a obrigação relativa ao tutor escolar, por ausência de previsão legal e contratual e risco de desequilíbrio do pacto, mantendo-se a cobertura das terapias e a indenização por danos morais.

No julgamento colegiado dos agravos internos, o recurso interposto pela autora foi conhecido e desprovido, por se tratar de mera rediscussão sem apresentação de elementos novos.

O agravo interno da SUL AMÉRICA, por sua vez, não foi conhecido em razão da deserção, diante da ausência de recolhimento em dobro do preparo, conforme exigido pelo art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Consoante aludido na decisão agravada, o agravo em recurso especial não merece provimento porque o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobertura das terapias multidisciplinares para TEA é obrigatória no ambiente clínico, por profissionais habilitados, não se estendendo, salvo previsão contratual expressa, ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. PSICOPEDAGOGIA. AMBIENTE HOSPITALAR. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, as quais são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, sendo inadmissível, portanto, a exclusão da modalidade do tratamento multidisciplinar a ser oferecido ao beneficiário portador de transtorno do espectro autista. Precedentes.

2. O custeio das sessões de psicopedagogia não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino, se limitando a ambientes clínicos e ambulatoriais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.171.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRTAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE NATURAL. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.190.683/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. AMBIENTES ESCOLAR E DOMICILIAR. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o cumprimento provisório de sentença deve observar estritamente os limites fixados no título executivo judicial que o fundamenta, sendo vedada qualquer ampliação para incluir terapias realizadas em ambiente escolar ou domiciliar não contempladas na sentença de mérito.

2. O cumprimento provisório tem por base título judicial consubstanciado na sentença, da qual não se extrai determinação expressa que imponha o custeio de tratamento pelo método ABA em ambiente escolar ou domiciliar.

3. Além disso, a jurisprudência do STJ entende que o custeio de terapias multidisciplinares para beneficiário com transtorno do espectro autista não se estende, salvo previsão contratual expressa, ao ambiente escolar ou domiciliar, especialmente quando realizado por profissional sem regulamentação.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.899.704/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ademais, qualquer pretensão de revisão do julgado exigiria o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da cláusula de coparticipação em planos de saúde, desde que não inviabilize o acesso ao tratamento. A limitação imposta pelo Tribunal de origem visa assegurar o equilíbrio contratual e evitar restrição severa ao acesso ao tratamento, estando em conformidade com o entendimento consolidado.

2. A negativa de cobertura para o tratamento multidisciplinar foi considerada abusiva, pois comprometeria a saúde do beneficiário, diagnosticado com TEA, em desacordo com a legislação consumerista e a jurisprudência do STJ.

3. A condenação por danos morais foi mantida, considerando o agravamento da condição psicológica do beneficiário em razão da negativa de cobertura. O valor fixado foi considerado proporcional e razoável, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.754.223/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.891.210 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102545-0

Número de Origem:
08118231320228100001 8118231320228100001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Y C G (MENOR)

REPR. POR : L M A C

ADVOGADOS : ISAC DA SILVA VIANA - MA016931

GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA - MA023173

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : Y C G (MENOR)

REPR. POR : L M A C

ADVOGADOS : ISAC DA SILVA VIANA - MA016931

GIULIA MARIA CARVALHO FONSECA - MA023173

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026